



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 13646/17

Pág.1/3

NATUREZA: DENÚNCIA

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSERENGUE

RESPONSÁVEL: SENHOR GENIVAL BENTO DA SILVA

ADVOGADO: RODRIGO DOS SANTOS LIMA (OAB/PB 10.478)<sup>1</sup>

EXERCÍCIO: 2017

**DENÚNCIA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA DENÚNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA SALARIAL. EXISTÊNCIA DE SERVIDORES CONTRATADOS POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO PERCEBENDO REMUNERAÇÃO SUPERIOR A SERVIDOR EFETIVO PARA O DESEMPENHO DA MESMA FUNÇÃO.**

**ANÁLISE. PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. VERIFICAÇÃO DE PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO A AGENTES CONTRATADOS POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO EM VALOR SUPERIOR AO PAGO A SERVIDOR EFETIVO PARA O DESEMPENHO DAS MESMAS FUNÇÕES E COM CARGA HORÁRIA INFERIOR. LEIS QUE ESTABELECEM “SALÁRIOS-BASE” IDÊNTICOS PARA CARGOS DE NATUREZA, GRAU DE RESPONSABILIDADE E COMPLEXIDADE DISTINTAS, CONTRARIANDO O ART. 39, §1º DA CF. NÚMERO DE AGENTES CONTRATADOS PARA O DESEMPENHO DA FUNÇÃO DE ASSISTENTE SOCIAL CORRESPONDENDO A TRÊS VEZES O NÚMERO DE EFETIVOS, CONTRARIANDO A REGRA DO CONCURSO PÚBLICO.**

**INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO DO RECURSO PELO ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NO MÉRITO, NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.**

## ACÓRDÃO AC1 TC Nº 00864 / 2019

### RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre **DENÚNCIA** apresentada pela Senhora **SUENYA ROSA DE ARAÚJO SOUZA**, noticiando supostas irregularidades na gestão de pessoal da **Prefeitura Municipal de Casserengue/PB**, relativas ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, **Senhor Genival Bento da Silva**, que acerca da suposta existência de agentes contratados por excepcional interesse público para o desempenho da função de Assistente Social, com carga horária inferior, percebendo remuneração superior a da servidora efetiva (fls. 02/24).

Na sessão do dia 12 de julho de 2018, esta Primeira Câmara proferiu o **Acórdão AC1 TC nº. 01392/2018**, publicado no DOE de 19/07/2018, nos seguintes termos (fls. 293/297):

- 1. DECLARAR a PROCEDÊNCIA da denúncia, haja vista o pagamento de remuneração diferente para agentes públicos que exercem a função de Assistente Social, pois as contratadas por excepcional interesse público percebem remuneração maior e possuem carga horária menor que a única servidora efetiva.**
- 2. ASSINAR DE PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Prefeito Municipal de Casserengue/PB, Senhor Genival Bento da Silva, para sanar as falhas em sua gestão de pessoal, no sentido de apresentar as leis que fundamentam a remuneração dos servidores, em especial do cargo efetivo de Assistente Social; elidir qualquer prática que possa configurar favorecimentos; e**

<sup>1</sup> Procuração acostada à fl. 272.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 13646/17

Pág.2/3

*providenciar a realização de concurso público para preenchimento dos quadros funcionais, em obediência aos princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade;*

**3. COMUNICAR à denunciante o teor da decisão que vier a ser proferida.**

Notificados acerca da supracitada decisão (fls. 300/301), o Senhor **Genival Bento da Silva**, através do seu advogado, Doutor Rodrigo dos Santos Lima, apresentou **Recurso de Reconsideração**, com o objetivo de reformar o Acórdão AC1 TC nº. 01392/2018, no sentido de que a presente denúncia fosse **julgada improcedente**, alegando, em apertada síntese, que:

*[...] Em síntese, alega a denunciante que exerce o cargo efetivo de Assistente Social e que há outros Assistentes Sociais contratados por excepcional interesse público e que esses contratados recebem remuneração superior em relação a denunciante. Contudo, mesmo que na prática exerçam funções assemelhadas, a própria natureza jurídica dos cargos, um de carreira e outro de livre nomeação e exoneração, não autoriza a equiparação salarial, tendo em vista que não há violação ao princípio da isonomia pela administração pública. [...] As diferenças entre os cargos decorre das próprias leis que as criam, não havendo assim exigência que tais leis, por serem diversas, contemplem com a mesma remuneração cargos diferentes (fls. 445/448).*

Seguindo a marcha processual, a Auditoria analisou o **recurso** (fls. 314/319), concluindo pelo seu conhecimento e, no mérito:

*[...] que os argumentos são praticamente *ipsis litteris*, os apresentados e analisados na defesa dos presentes autos, às fls. 262/265 e 273/278, que serviu de fundamentação para a prolação do Acórdão ACI TC 01392/2018, às fls. 293/297. [...] não havendo matéria nova a ser analisada, a Auditoria conclui que o recurso não merece provimento, permanecendo assim o entendimento do Acórdão ACI TC 01392/2018.*

Instado a se manifestar, o *Parquet* de Contas, através da Ilustre Procuradora **SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ**, proferiu o **Parecer nº. 00209/19**, pugnando, após considerações, pelo (fls. 322/325):

***[...]conhecimento do vertente recurso de reconsideração e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC 01392/2018.***

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### **DECISÃO DO RELATOR**

Antes de proferir seu voto, o Relator tem a ponderar alguns pontos acerca das conclusões a que chegou a unidade técnica de instrução e o Ministério Público de Contas:

1. O Recurso de Reconsideração em tela preenche os requisitos regimentais de cabimento, tempestividade e legitimidade (art. 33, da LOTCE/PB e arts. 223 e 230 do RITCE/PB), de modo que merece ser **conhecido** por esta Egrégia Câmara.
2. No mérito, o recorrente apresenta, como razões recursais, os mesmos argumentos esposados em sua defesa, os quais já foram devidamente analisados e considerados desprovidos de consistência, bem como incapazes de elidir as falhas denunciadas.

Portanto, como o recorrente não trouxe nenhum fato ou argumento novo, em harmonia com a Auditoria e com o *Parquet* de Contas, Voto para que os membros da Primeira



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

PROCESSO ELETRÔNICO TC 13646/17

Pág.3/3

Câmara desta Corte **CONHEÇAM** do **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** e, no mérito, **NEGUEM-LHE** provimento.

É o Voto.

**DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 13646/17; e*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO os fundamentos jurídicos do Voto;*

*CONSIDERANDO o mais consta nos autos;*

**ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em CONHECER do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO e, no mérito, NEGAR-LHE provimento.**

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Gabinete do Conselheiro Relator Marcos Antônio da Costa  
João Pessoa, 16 de maio de 2019.

Assinado 21 de Maio de 2019 às 11:01



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 22 de Maio de 2019 às 08:41



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO